



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268528-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante REINALDO BORDÃO MACEDO, é agravado MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22634

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2268528-34.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: REINALDO BORDÃO MACEDO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZ: MISAEL DOS REIS FAGUNDES

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame. Ação declaratória proposta por Reinaldo Bordão Macedo contra o Município de São João da Boa Vista, buscando o reconhecimento de exercício de função gratificada e a concessão de assistência judiciária gratuita, indeferida pelo magistrado a quo. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando a situação financeira do requerente. III. Razões de Decidir. O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos. O artigo 99, §2º, do CPC, permite ao juiz indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo a parte comprovar o preenchimento dos requisitos. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. Tese de julgamento: “A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser afastada por elementos nos autos.”. Legislação Citada: CPC, art. 98, art. 99, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2036076-52.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 26.02.2024.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal (fls. 1/8) interposto por Reinaldo Bordão Macedo contra r. decisão interlocutória de fls. 9/12 que, no âmbito da ação declaratória ajuizada pelo agravante contra o Município de São João da Boa Vista, autos nº 1003352-54.2024.8.26.0568, não concedeu a benesse da justiça gratuita requerida pelo ora agravante.

O agravante sustenta que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, na medida em que demonstrou gastos elevados que superam o seu salário, destacando que o valor que recebe a título de função gratificada trata-se de uma verba transitória,

que pode, a qualquer momento, não fazer mais parte dos seus rendimentos.

Argumenta que faz jus ao direito à gratuidade da justiça, uma vez que demonstrada a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Aduz por fim o risco de comprometimento ao acesso à Justiça, uma vez que, ante a manutenção da negativa da gratuidade, não terá como recolher às custas do processo, logo, terá indeferida sua petição inicial.

Assim, pede a concessão da tutela antecipada recursal, e, ao final, provimento do recurso para reformar a r. decisão combatida, concedendo-se a justiça gratuita.

Recurso tempestivo, ausente o preparo, pois a justiça gratuita é a matéria sob análise, o qual foi processado sem a concessão da tutela antecipada recursal (fls. 1924/1925).

Transcorreu o prazo legal sem a apresentação de contrarrazões conforme certidão de fl. 1929.

Não há oposição de julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Reinaldo Bordão Macedo contra o Município de São João da Boa Vista em que o requerente busca o reconhecimento de exercício de função gratificada, pleiteando a concessão de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido pelo magistrado *a quo*.

Pois bem.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por sua vez, o art. 99, §2º do CPC prevê que:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de

indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Em casos análogos, tenho decidido que, para a concessão da gratuidade judiciária, deve haver coerência entre a pobreza afirmada e a situação minimamente descrita nos autos, restando claro que o juiz pode fazer essa análise:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. Benefício da gratuidade da justiça. Indeferimento. Possibilidade. Art. 99, §2º, do CPC. Comprovação do estado de pobreza. Necessidade. O juiz pode negar a justiça gratuita se os elementos dos autos forem incompatíveis com o pedido. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2036076-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Imperioso notar que a afirmação expressa na declaração de pobreza possui presunção de veracidade, contudo, tal presunção é relativa, podendo ser afastada pelos demais elementos nos autos que refutem o estado de hipossuficiência.

Observa-se, no presente caso, que os documentos juntados aos autos demonstram que o agravante, além de receber rendimentos mensais de cerca de R\$ 6.700,00, possui um automóvel e uma motocicleta, e ainda aplicação financeira (fls. 16/27).

Nesse contexto, os rendimentos auferidos pelo agravante (fls. 55/59), não refletem a alegada insuficiência de recursos para fazer frente aos custos do processo.

Vale observar que o montante das custas iniciais, de 1,5%,

se pautaria no valor atribuído a causa, montante que, pago uma única vez, não irá impor à agravante ônus excessivo. Igualmente as diligências a serem realizadas tampouco serão valores que a agravante não poderá satisfazer.

Assim, tal qual consignado na decisão agravada, não há como se admitir que o agravante não dispõe de condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, em detrimento de sua subsistência, não fazendo, portanto, jus a benesse da gratuidade.

Por fim, cabe pontuar que o caso em exame não se enquadra em qualquer das hipóteses de diferimento do pagamento da taxa judiciária, previstas no art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/20031, não ficando, ainda, comprovada a “*momentânea impossibilidade financeira*” da agravante.

Com efeito, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu a concessão da justiça gratuita.

Cabe anotar, por fim, que a gratuidade judiciária pode ser novamente requerida em qualquer momento processual, desde que se demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais

Em arremate, para evitar o ajuizamento de embargos de declaração para mero fim de prequestionamento, considero prequestionada toda a matéria desde já, a fim de possibilitar o acesso às vias especial e extraordinária, pois “*para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA
Relator